

**Processo nº 362/2007**

**Data: 26.07.2007**

(Autos de recurso penal)

**Assunto: Determinação de medida da pena.**

## **SUMÁRIO**

As balizas da tarefa da determinação da medida da pena estão desenhadas no nº 1 do artº 65º do C.P.M., tendo como pano de fundo a “culpa do agente” e as “exigências de prevenção criminal”, certo sendo também que a quantificação da culpa e a intensidade das razões de prevenção têm de determinar-se através de “todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele.

**O relator,**

José M. Dias Azedo

---

**Processo nº 362/2007**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Sob acusação pública respondeu **A**, com os sinais dos autos, vindo, a final, a ser condenado como autor material da prática em concurso real de:

- 2 crimes de “extorsão”, p. e p. pelo artº 215º, nº 1 do C.P.M., na pena de 2 anos e 6 meses de prisão cada;
- 1 crime de “abuso de designação, sinal ou uniforme”, p. e p. pelo artº 296º, nº 2 do C.P.M., na pena de 5 meses de prisão;

- 1 crime de “fuga à responsabilidade”, p. e p. pelo artº 64º do C. da Estrada, na pena de 3 meses de prisão;
- 1 contravenção ao estatuído no artº 67º nº 1 do C. da Estrada, na pena de multa de MOP\$3,300.00;
- 1 contravenção ao estatuído no artº 32º, nº 1 do C. da Estrada, na pena de multa de MOP\$800.00; e,
- 1 contravenção ao estatuído no artº 9º, nº 3, al. a) e nº 16 al. d) ambos do Regulamento do mesmo C. de Estrada, na pena de multa de MOP\$500.00.

Em cúmulo jurídico, foi o arguido condenado “na pena única de 3 anos e 3 meses de prisão e na pena de multa de MOP\$4,600.00, sendo a quantia de MOP\$4,100.00 convertível em 26 dias de prisão subsidiária; (cfr., fls. 159 a 159-v e 229 a 230).

\*

Inconformado, o arguido recorreu para, em conclusão e em síntese, manifestar a sua discordância com as penas aplicadas, afirmando serem as mesma excessivas; (cfr., fls. 177 a 180).

\*

Em resposta, considera o Exmº Magsitrado dos Ministério Público que “o recurso deve ser rejeitado, por extemporâneo, ou não merecer provimento, devendo, em consequência, confirmar-se o douto acórdão recorrido”; (cfr., fls. 187 a 188).

Remetidos os autos a este T.S.I., igual opinião teve o Exmº Procurador-Adjunto no douto Parecer que juntou aos autos; (cfr., fls. 233 a 237).

\*

Cumpre decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Deu o Colectivo do T.J.B. como provada a seguinte facturalidade:

*“No âmbito do Processo n.º CRI-06-0209-PCC:*

*No dia primeiro de Abril de 2006, às 10 horas e 4 minutos da noite,*

*o arguido **A** entrou no Prédio XXX, na XXX.*

*Segundo o endereço divulgado na coluna de publicidade de um jornal sobre a prestação de serviço de massagem, o arguido veio ao apartamento “A”, no andar 18º do Prédio supra citado.*

*O arguido, dizendo-se agente policial a **B** quem estava no apartamento, pediu para entrar e conferir documentos de identidade.*

***B** abriu a porta e deixou o arguido entrar no apartamento e depois mostrou ao arguido o passaporte dela emitido pela República Popular da China.*

*Com tudo isso, o arguido teve a certeza de que **B** não é residente de Macau.*

*Aproveitando o facto de **B** não ser residente de Macau e prestar serviço de massagem ou exploração sexual nesse apartamento, o arguido ameaçou-a, dizendo que a levaria para a esquadra.*

*Por benefícios ilegítimos, o arguido disse a **B** o seguinte: o arguido deixará de a levar à esquadra se ela lhe der um montante de MOP\$ 1.000,00 como remuneração.*

*Para ocultar seu facto ilícito de trabalhar em Macau contrariando a lei de Macau e evitar a repatriação ao continente chinês, **B** aceitou a proposta.*

*Porém, como tendo, na hora, apenas uns MOP\$ 500,00, HKD\$*

50,00, um dólar da Malásia e um dólar de Singapura, **B** entregou tudo isso ao arguido contra a vontade própria.

Por seus benefícios ilegítimos, o arguido ameaçou a ofendida com mal importante, obrigando-a a lhe passar tudo o que tinha.

\*

No dia 2 de Abril de 2006, por volta das 11 horas da noite, o arguido levou um isqueiro em forma de “pistola” encoberto na parte de cintura e entrou no Bloco XXX, no condomínio XXX (XXX), na Rua XXX.

Segundo o endereço divulgado na coluna de publicidade de um jornal sobre a prestação de serviço de massagem, o arguido veio ao apartamento XXX, andar XXX do Prédio supra citado.

O arguido, dizendo-se agente policial a **C** quem estava no apartamento, pediu para entrar sob o pretexto de investigar casos de trabalhadores clandestinos.

Então, a ofendida **C** abriu a porta e deixou-o entrar.

Na ocasião, o arguido, fingindo ser agente policial, proibiu **C** de usar telefone, nem ligar nem atender, além de pedir a exibição de seus documentos de identidade.

**C** mostrou seu passaporte emitido pela República Popular da China, enquanto o arguido anotou dados pessoais de **C** constantes do documento.

Com tudo isso, o arguido teve certeza de que **C** não é residente de

*Macau.*

*Então, aproveitando o facto de C não ser residente de Macau e prestar serviço de massagem ou exploração sexual nesse apartamento, o arguido ameaçou-a, dizendo que a levaria para a esquadra.*

*Por benefícios ilegítimos, o arguido propôs a C: ele deixará de a levar à esquadra se ela lhe der um montante de MOP\$ 3.000,00 como remuneração.*

*Para ocultar o acto ilícito de trabalhar em Macau contrariando a lei da RAEM e evitar a repatriação ao continente chinês, C aceitou a proposta do arguido.*

*Como a ofendida não estava com dinheiro suficiente, o arguido acompanhou-a até um ATM do Banco da China, localizado na Avenida de Horta e Costa, n.º 103.*

*C sacou um montante de MOP\$ 3.000,00 pelo ATM que foi imediatamente subtraído pelo arguido.*

*Só à essa altura, C começou a suspeitar da qualidade de agente policial do arguido e pediu o cartão de identificação funcional de polícia do arguido.*

*Como não era agente policial, o arguido não continha nenhum documento a respeito. Porém, o arguido abriu rapidamente sua carteira e mostrou a C, como se seu cartão de identificação funcional estivesse na*

*carteira.*

*Depois, o arguido pôs-se imediatamente em fuga para a direcção da Rua Leste do Mercado Almirante Lacerda.*

*Quando o arguido passava a Rua do Padre João Clímaco, o isqueiro (com capa de couro) em forma de “pistola” e o montante de MOP\$ 3.000,00 subtraído de C caíram no chão sem o arguido perceber.*

*Ao ver isso, C recolheu os MOP\$3.000,00 recém sacados da conta dela e correu atrás do arguido.*

*Na altura do Colégio do Sagrado Coração de Jesus, na Avenida do Ouvidor Arriaga, C alcançou e apanhou o arguido.*

*O arguido e C foram encontrados por agentes da Polícia quando ainda brigavam na rua.*

*Foram encontrados seguintes objectos com o arguido, apreendidos agora no auto.*

*-- um jornal na sua coluna de publicidade vê-se a informação sobre a prestação de serviço de massagem (ver a fl.5 do auto);*

*-- uma folha de papel onde estão descritos os dados de C, nome, endereço, número do telefone, data de nascimento (ver a fls. 5 do auto);*

*-- uma folha de papel onde estão descritos um outro endereço e um número de telefone (ver fl.5 do auto);*

*-- valores, uns MOP\$ 500,00, HKD\$ 50,00, um dólar da Malásia e*

*um outro da Singapura (ver a fl.6 do auto).*

*O agente da Polícia foi à Rua do Padre João Clímaco e encontrou o isqueiro (junto com a capa de couro) em forma de “pistola” que o arguido tinha mostrado a C, actualmente apreendido no auto (ver fl. 4).*

*O arguido agiu de forma livre e consciente, dizendo-se, de propósito, agente policial às duas ofendidas, para que possa delas subtrair bens e depois se apoderar desses.*

*O arguido sabia que sua conduta era proibida e punida por lei.*

\*

*No âmbito do Processo n.º CRI-06-0209-PCC-A (CR2-06-0224-PCS):*

*O arguido A não tem habilitação de conduzir em Macau (ver a fls. 26 v, 32 e 38).*

*No dia 13 de Agosto de 2004, por volta das 22 horas, o ofendido **D** estacionou seu carro com matrícula n.º MF-XX-XX num estacionamento em frente da fábrica de refrigerante (XXX) próximo à Rua do Almirante Sérgio e depois foi a um estabelecimento de comida ao redor (ver fls. 29).*

*Na hora, circulando pela Rua do Almirante Sérgio na direcção da Praça de Ponte e Horta (XXX) para Barra num carro com matrícula n.º MH-XX-XX, o arguido tentava encontrar uma vaga para seu carro (ver fl. 26 v e 38).*

*Ao chegar perto do carro do ofendido, o arguido viu que um*

*carro estava saindo do lugar da faixa de estacionamento no sentido contrário, então, o arguido fez a marcha atrás e pretendia virar para o outro lado e ocupar a vaga recém desocupada (ver fls. 26v, 29 e 38).*

*Nesse momento, a parte traseira do carro do arguido embateu na parte dianteira direita do carro do ofendido, o que deixou o ofendido gastar cerca de MOP\$ 3.000,00 para a reparação de seu automóvel (ver fls. 26v, 29, 29v e 38).*

*Depois do embate, o arguido passou a linha contínua do pavimento, virou para o lado direito e dirigiu seu carro ao longo do pavimento, no sentido contrário, para a direcção de Praça de Ponte e Horta (XXX) (ver fls. 26v, 29 e 38).*

*No momento, E quem estava jantando num estabelecimento de comida na proximidade, testemunhou tudo o que aconteceu (ver a fl.28).*

*O arguido sabia que não foi titular de habilitação para a condução, e que é proibida passar ou transitar a linha contínua do pavimento e só pode mudar de direcção quando não causar perigo ou embaraço para o trânsito. Porém, não observou tais regulamentos.*

*O arguido sabia que era proibida e punida por lei sua conduta ao deixar o local depois de embater e danificar objecto de outro, porém, fugiu do local, de forma livre, voluntária e consciente, com a intenção de se eximir da eventual responsabilidade civil ou penal.*

*O arguido foi comerciante antes de ser preso, com um salário de MOP\$ 10.000,00.*

*O arguido é casado e tem o filho a seu cargo.*

*O arguido confessou parcialmente factos acusados no processo n.º CRI-06-0209-PCC.*

*O arguido admitiu sem reservas todos os factos acusados no processo n.º CRI-06-0209-PCC-A, e pagou a indemnização ao ofendido **D** pelos danos por ele sofridos.*

*Segundo o Registo Criminal, o arguido não foi primário”; (cfr., fls. 155 a 157-v e 220 a 226).*

### **Do direito**

**3.** Insurge-se o arguido contra o decidido no Acórdão do Colectivo do T.J.B., afirmando que excessivas são as penas que lhe foram aplicadas.

— Antes porém de se entrar na apreciação da pretensão do arguido ora recorrente, importa ver se tem o Exmº Magistrado do Ministério Público razão quando na sua Resposta suscita a “questão da tempestividade do recurso”.

Na dita Resposta, e como “questão prévia”, afirma o Exmº Magistrado de Ministério Público que:

*“O acórdão condenatório foi lido, na presença do arguido, em 16/04/2007 e na mesma data se procedeu ao seu depósito na secretaria do Tribunal.*

*O prazo de interposição do recurso é de 10 dias contados "da notificação da decisão ou do depósito da sentença na secretaria" (artº 401º, nº 1 do CPPM).*

*Ora, o recurso do arguido deu entrada em 15/05/2007, sendo certo que o prazo de 10 dias havia terminado em 26/04/2007.*

*É certo que a fls. 170 se encontra uma carta subscrita pelo arguido manifestando o propósito de interpor recurso e solicitando a nomeação um defensor oficioso, nada referindo sobre a razão porque pretende um novo defensor oficioso, pois o arguido foi sempre assistido, como impõe a lei, por um defensor oficioso ....*

*Tal carta, porém, não pode ser admitida como interposição de recurso, pois, a interposição de recurso deve ser subscrita por advogado, sendo certo que, como acima referimos, o arguido tinha defensor oficioso nomeado.*

*Porém o Mmº Juiz no seu douto despacho de fls. 171v., proferido em 08/05/2007, quando o douto acórdão já tinha transitado em julgado,*

*(constando até dos autos a contagem da pena, determinada pelo artigo 459º, nº 2 do CPPM!!), considerou que "o período para contactar o defensor do arguido deve ser considerado um justo impedimento que suspende o prazo de recurso", em consequência do que concedeu um novo prazo de 3 dias a partir da notificação ao seu defensor oficioso.*

*Ora o prazo de 10 dias para interpor recurso é o tempo que todos os arguidos têm para contactar os seus advogados ou defensores oficiosos.*

*O arguido nem sequer invocou qualquer dificuldade em contactar o seu defensor oficioso.*

*Limitou-se a pedir, no que não foi atendido ( pois o Mmº Juiz não lhe nomeou qualquer novo defensor oficioso, sendo notificado da prorrogação do prazo do recurso o defensor oficioso que o assistiu no julgamento), a nomeação de defensor oficioso.*

*Salvo o devido respeito, entendemos que tal despacho carece de fundamento legal sendo, por isso, ilegal.*

*O prazo de interposição de recurso, em processo penal, é de 10 dias contados "da notificação da decisão ou do depósito da sentença na secretaria" (artº 401º, nº 1 do CPPM).*

*Dispõe por sua vez o arte 97º, nº 2 do C.P.P.M. que "os actos processuais só podem ser praticados fora dos prazos estabelecidos por lei,*

*por despacho da autoridade referida no número anterior, a requerimento do interessado e ouvidos os outros sujeitos processuais a quem o caso respeitar, desde que se prove justo impedimento"*

*Não estamos perante a situação referida na lei. De facto, o arguido:*

- a) não requereu a prorrogação do prazo para interpor recurso;*
  - b) não invocou, e muito menos provou, qualquer justo impedimento;*
- e*

*c) O Ministério Público (no caso "o outro sujeito processual a quem o caso respeita") não foi previamente ouvido sobre um eventual justo impedimento expressamente invocado.*

*Por outro lado, "justo impedimento" é "o evento não imputável à parte nem aos seus representantes ou mandatários, que obste à pratica atempada do acto" (artº 96 do CPCM).*

*"Evento" é um acontecimento naturalístico. Algo que escapa à vontade humana.*

*Não pode tal classificação ser dada ao "período para contactar o defensor do arguido".*

*Por outro lado não pode, em nossa opinião, o Juiz classificar determinada "situação" como justo impedimento se a parte não a invocou, como determina a lei.*

*É processualmente incorrecta, por não prevista no C.P.P.M., a junção aos autos de correspondência de arguidos condenados a manifestar o propósito de interpor recurso.*

*Tal propósito deve ser manifestado pelos arguidos aos seus advogados ou defensores oficiosos, aos quais compete, também, no cumprimento do seu dever, esclarecer pessoalmente os arguidos das consequências da sentença que lhes foi aplicada e da viabilidade de interpor recurso.*

*É aos advogados e/ou defensores oficiosos, como técnicos de direito, que cabe a decisão sobre a viabilidade ou não da interposição de recurso, não lhes podendo ser imposta a interposição do recurso por ninguém, seja pelos arguidos, seja pelo Tribunal...*

*O eventual mau desempenho profissional por parte do defensor poderá ser apreciado, mas noutra instância ...*

*Toda esta tramitação processual, posterior à leitura do acórdão, está em absoluta violação das regras do Código de Processo Penal de Macau, designadamente quanto às normas que regulam os prazos processuais.*

*O prazo previsto no C.P.P.M. para recorrer e apresentar as motivações de recurso é um prazo de natureza peremptória e não dilatória (artº 95º, nºs 1 e 2 do C.P.Civil de Macau aplicável subsidiariamente, nos*

*termos do artº 4º do CPPM).*

*Ora, o decurso do prazo peremptório extingue o direito de praticar o acto(artº 95º, nº 3 do CPCM aplicável "ex vi" do artº 4º do C.P.P.M.).*

*Repete-se, o artº 97º, nº 2 do C.P.P.M. determina que "os actos processuais só podem ser praticados fora dos prazos estabelecidos por lei, por despacho da autoridade referida no número anterior, a requerimento do interessado e ouvidos os outros sujeitos processuais a quem o caso respeitar, desde que se prove justo impedimento".*

*Só na situação referida na norma acima citada poderia o prazo de recurso ser prorrogado, pois, como se refere no douto Acórdão do T.U.I., de 28/07/2004, proferido no PCC-063-03-1 "em processo penal, tendo o arguido um defensor oficioso nomeado, o juiz não tem poderes para prorrogar o prazo para apresentação da motivação de recurso da sentença, se, no decurso deste prazo, o arguido se dirige ao tribunal manifestando intenção de interpor recurso daquela decisão e não se verifica qualquer situação que consubstancie justo impedimento".*

*E acrescenta.*

*"vigora no nosso sistema jurídico o princípio da legalidade das formas processuais, segundo o qual - explica MANUEL DE ANDRADE - os termos do processo são fixados na lei e não deixados ao prudente critério do juiz. Quer dizer, o juiz não pode, a seu bel-prazer, alterar o*

*formalismo processual, designadamente, encurtar ou alargar prazos peremptórios" .*

*Diz o Prof. Antunes Varela que "há uma característica que se aplica especialmente à magistratura: é a renúncia com que o magistrado deve actuar na aplicação das leis.*

*O magistrado tem de sacrificar, na aplicação do direito, aos princípios incarnados no ordenamento constituído tanto o seu sentimento de equidade como as suas concepções pessoais de ordem geral relativas à disciplina de cada instituto"(BMJ 51-10).*

*Todas as decisões têm de ser legalmente fundamentadas.*

*O douto despacho de fls. 171v., de que o MP não foi notificado, carece de fundamento legal, tendo até sido proferido após o trânsito em julgado do acórdão, não havendo qualquer prévio despacho a suspender ou interromper o prazo legal de interposição de recurso.*

*No sentido defendido neste recurso se pronunciou, recentemente, o TSI no seu douto Acórdão de 22 de Março de 2007, no Proc. n.º 609/2006 - I.*

*Por fim, os prazos previstos no C.P.P .M. aplicam-se a todos os sujeitos processuais da mesma forma.*

*Alguém admitiria como possível e razoável, no caso em que num processo estivesse constituído um assistente, ou uma parte civil, um destes*

*sujeitos processuais em carta dirigida ao juiz, no último dia do prazo para recorrer, o informasse da sua vontade de recorrer da sentença e solicitasse que desse conhecimento dessa carta ao seu mandatário e, em consequência, fosse suspenso o seu prazo de recurso, e, face à opinião contrária deste, quanto à viabilidade do recurso, fosse nomeado novo mandatário e assim se prorrogasse indefinidamente o prazo de recurso, enquanto um arguido preso à ordem dos autos aguardaria, na prisão, estes sucessivos incidentes?*

*As regras processuais aplicam-se de forma uniforme a todos os sujeitos processuais.*

*Logo, se se admite tal procedimento para o arguido também se teria de admitir para o assistente. Tal levaria à completa subversão das regras relativas aos prazos processuais, nunca havendo, à partida, a certeza de quando transitaria uma sentença penal!!!.*

*Ainda recentemente o Tribunal de Última Instância, em 12/10/2005, em duto acórdão, tirado por unanimidade, se pronunciou sobre o mesmo tema tendo decidido que: "em processo penal, havendo arguidos presos, tanto no instituto do apoio judiciário, na modalidade de patrocínio judiciário, como no da defesa oficiosa, a substituição de defensor do arguido no decurso do prazo de interposição de recurso de decisão condenatória, não determina a suspensão ou interrupção do prazo em*

*curso, salvo caso de justo impedimento."*

*E, mais recentemente ainda, o TUI voltou a prenunciar-se sobre o mesmo tema tendo decidido que "em processo penal, havendo arguidos presos, o requerimento do arguido a pedir a nomeação de defensor no decurso do prazo de interposição de recurso de decisão condenatória, não determina a suspensão ou interrupção do prazo em curso, se o arguido tinha defensor nomeado e não invocou qualquer fundamento para pedir nova nomeação( Ac. de 18/10/2006 - Proc. 37/2006).*

*Tal douto acórdão significativamente termina dizendo:*

*"face à frequência de casos como os dos autos que têm chegado a este Tribunal, sugere-se ao Ministério Público que instrua a Direcção do Estabelecimento Prisional que, aquando da notificação aos detidos de decisões judiciais, os deve informar que o meio adequado para interporem recurso de tais decisões é o contacto imediato com o seu defensor ou advogado, dado o curto prazo de que dispõem para tal. Os pedidos dirigidos directamente ao Tribunal não suspendem o prazo de recurso e podem inviabilizar o recurso"; (cfr., fls. 187 a 197).*

Que dizer?

Desde já, que se reconhece que a questão colocada não tem sido

uniformemente decidida por este T.S.I..

Porém, é opinião (da maioria) deste Colectivo que se deve julgar improcedente a suscitada questão prévia, tal como sucedeu perante análoga questão que por este T.S.I. foi (v.g.) decidida no Ac. de 07.06.2007, Proc. nº 208/2007, assim como no de 12.07.2007, Proc. nº 363/2007.

— Assim, e dando aqui como reproduzido o entendimento assumido nos citados veredictos, passa-se a apreciar do recurso do arguido.

Ora bem, considera o arguido recorrente que excessivas são as penas que lhe foram fixadas.

Cremos porém que o Acórdão recorrido não merece a censura que lhe é feita, como se passa a tentar explicar.

Como é sabido, as balizas da tarefa da determinação da medida da pena estão desenhadas no nº 1 do artº 65º do C.P.M., tendo como pano de fundo a “culpa do agente” e as “exigências de prevenção criminal”, certo sendo também que a quantificação da culpa e a intensidade das razões de

prevenção têm de determinar-se através de “todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele; (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 12.07.2007, Proc. nº 208/2007).

Atento os crimes e contravenções pelo ora recorrente cometidos, vejamos.

Ao crime de “extorsão” p. e p. pelo artº 215º nº 1 do C.P.C. cabe a pena de 2 a 8 anos de prisão.

O de “abuso de designação, sinal ou uniforme” do artº 296º nº 2 do mesmo código, é punido com a pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

O de “fuga à responsabilidade”, com a pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa; (cfr., artº 64º do C. da Estrada, com a redacção dada pela Lei nº 7/96/M).

Por sua vez, a contravenção ao artº 67º do C. da Estrada, (“condução por não habilitado”), é punida com a multa de MOP\$3,000.00 a 15,000.00, e as restantes duas contravenções, (por “inversão do sentido

da marcha e marcha atrás” e “por transitar a linha contínua e falta de cumprimento das indicações das marcas rodoviárias”; artº 32º e 70º nº 3 do C. da Estrada, e artº 9º, nº 3, al. a) e nº 16, al. d) do Regulamento do mesmo código), com as multas de MOP\$500.00 a MOP\$2,500.00 e de MOP\$500.00 a MOP\$5,500.00, respectivamente.

Em benefício do arguido – e no que tange ao processo nº CRI-06-0209-PCC – provou-se apenas a confissão parcial dos factos, sem que a mesma tenha contribuído para a descoberta da verdade, e que haja sido acompanhada de arrependimento.

Em termos agravativos, há que destacar, em especial, a grande intensidade do dolo que presidiu à sua actuação.

Quanto aos fins das penas, são prementes, na hipótese vertente, as exigências de prevenção geral, sendo também de consignar que em sede de prevenção positiva, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade das normas violadas, através do "restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada ... " (cfr. Figueiredo Dias, Temas Básicos da Doutrina Penal, pg. 106).

Ponderando no exposto, e nas molduras penais que se deixaram consignadas, é opinião deste Colectivo que as penas parcelares aplicadas no processo em causa não podem deixar de ter-se como justas e equilibradas.

Relativamente ao crime de “fuga à responsabilidade” do processo nº CRI-06-0209-PCC-A, considera o arguido ora recorrente que inadequada é a opção pela pena de prisão.

Afigura-se-nos que também aqui não tem o recorrente razão, pois que se deve ter como observado o artº 64º do C.P.M. que regula a matéria em questão.

De facto, constata-se dos autos e da matéria de facto provada que detêm o recorrente uma personalidade mal formada que demonstra “carência de socialização”.

Assim, e atenta a pena fixada, que corresponde a um quarto do seu limite máximo, motivos não nos parece que existam para se considerar a mesma excessiva.

Por fim, e quanto à pena única, a mesma mostra-se-nos em absoluta sintonia com as regras consagradas no artº 71º do C.P.M., não sendo também aqui de considerar inflacionadas.

Dest'arte, nenhuma censura merecendo as penas parcelares e única ao arguido ora recorrente impostas, há que julgar improcedente o recurso.

### **Decisão**

**4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam julgar improcedente o recurso.**

**Pagará o recorrente a taxa de justiça de 6 UCs, fixando-se a título de honorários ao seu Ilustre Defensor Oficioso o montante de MOP\$800.00.**

Macau, aos 26 de Julho de 2007

José M. Dias Azedo

(com a declaração que segue)

{ Não obstante ter relatado o acórdão que antecede em conformidade com o entendimento dos meus Exm<sup>os</sup> Colegas, e assim, nele fazendo constar que “tempestivo era o recurso pelo arguido interposto”, impõe-se-me aqui consignar que, como tenho vindo a entender, outra é a minha opinião, que se me mostra em sintonia com a exposta pelo Exm<sup>o</sup> Magistrado do Ministério Público na sua douta Resposta sobre a questão.

Assim, (para abreviar), dando como reproduzido o que sobre a questão se expendeu na referida Resposta, julgava pois extemporâneo o recurso, e do mesmo não conhecia.

\*

Independentemente do que se deixou consignado, considero ainda que adequada não é a qualificação jurídica dos factos.

Dos mesmos, e em minha opinião, resulta que o arguido cometeu não um crime de “abuso de designação, sinal ou uniforme” p. e p. pelo art<sup>o</sup> 296<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 2 do C.P.M., mas sim dois crimes de “usurpação de funções”, p. e p. pelo art<sup>o</sup> 322<sup>o</sup> do mesmo C.P.M..

De facto, importa ter presente que provado está que o mesmo arguido identificou-se como “agente policial” e que pediu às ofendidas **B** e **C**, respectivamente, nos dias 01 e 02 de Abril de 2006, a sua identificação.

Ora, tal conduta, é a meu ver a que vem prevista no referido art<sup>o</sup>

322º, al. a), pois que, com a mesma, o arguido para além de se fingir “agente policial”, identificando-se como tal, exerceu (“usurpou”) funções que àqueles cabiam, e praticou actos típicos de tais profissionais, fazendo crer que eram legais; (cfr., sobre a diferença dos crimes em questão, Figueiredo Dias, “Comentário Conimbricense ao C. Penal, Tomo II, pág. 1231).

Mostrando-se-me que pode – e deve – esta Instância proceder, ainda que “oficiosamente, à alteração da qualificação jurídica efectuada no T.J.B., desde que observado o contraditório – como sucedeu – e não prejudicando o arguido – cfr., artº 399º do C.P.P.M. – e considerando-se que tempestivo era o recurso, em conformidade seria de decidir.}

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong